

CONSULTA/6248/2014/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo César Tamiazo – Diretoria Geral

Vereador – Projeto de lei – Permanência de acompanhantes de pacientes em consultas médicas nas unidades do SUS – Considerações objetivas.

CONSULTA:

Indaga a Consulente sobre a legalidade de projeto de lei, de autoria de vereador, que dispõe sobre a permanência de acompanhantes de pacientes em consultas médicas nas unidades do SUS.

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, esclareça-se que são de *iniciativa concorrente* todas as normas cujas matérias a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa ou exclusivamente, ao Prefeito Municipal.

Destarte, como a Administração Consulente pode perceber, em relação às unidades e estabelecimentos públicos de saúde, a proposta legislativa mencionada na presente consulta é de iniciativa privativa do prefeito do Município – portanto, não é de iniciativa concorrente –, já que se trata de fixação das atribuições da secretaria municipal de saúde e respectivas unidades de saúde (ver inc. VI do art. 81 da LOM).

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da


Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 748) (destaque nosso).

Destarte, constatado o “vício” de iniciativa na proposta legislativa ora em comento, não podemos negar que, além de afrontosa à Lei Orgânica do Município, que claramente define quem são os titulares da iniciativa legislativa sobre determinadas matérias, a proposta legislativa ora em comento merece ser rejeitada pelas comissões legislativas temáticas.

Neste sentido, ratificamos a Consulta nº 4784/2014/J, de 29/8/14, anteriormente dirigida pela mesma Consulente, cujo conteúdo é idêntico ao presente projeto de lei.

São Paulo, 7 de novembro de 2014.

Elaboração:


J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Ladócico
Diretor